



MUNICÍPIO DE AMARES
Câmara Municipal

**Taxas pela Ocupação de Espaços de Venda do
Mercado Municipal**

(em conformidade com o art.º 22.º-B do Regulamento)

**INCLUI DETALHE DA FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO
VALOR DAS TAXAS**

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de
dezembro).

17 DE FEVEREIRO DE 2015



NOTA JUSTIFICATIVA

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Amares e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

Foram fixadas e fundamentadas as taxas inerentes à ocupação de espaços de venda no Mercado Municipal.

APRECIÇÃO PÚBLICA E PUBLICIDADE

Dispõe o art.º 117.º do CPA que tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos, e quando a isso se não oponham razões de interesse público, as quais serão sempre fundamentadas, o órgão com competência regulamentar deve ouvir, em regra, sobre o respectivo projeto, nos termos definidos em legislação própria, as entidades representativas dos interesses afetados, caso existam. Acrescenta o art.º 118.º que, sem prejuízo do disposto no artigo 117.º e quando a natureza da matéria o permita, o órgão competente deve, em regra, nos termos a definir na legislação referida no artigo 117.º, submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projeto de regulamento, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do Diário da República ou no jornal oficial da entidade em causa.

Atendendo a que a legislação a que se alude no art.º 117.º e 118.º não foi ainda publicada os termos da discussão pública não estão ainda normalizados.

Segundo João Caupers¹ (Caupers, 2010, 10.ª Edição)² “infelizmente os artigos 117.º e 118.º [do CPA] veem a sua aplicação impossibilitada pela falta de aprovação da *legislação própria* que se refere a primeira daquelas disposições,”

Relativamente à publicidade, dispõe o art.º 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro que as autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas naquele diploma.

ENTRADA EM VIGOR

As taxas anexas entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

de João Caupers, 69-70. Lisboa: Âncora Editora, 2010, 10.ª Edição.

¹ Juiz conselheiro do Tribunal Constitucional e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

² Caupers, João. “18. Modo de produção dos regulamentos.” In *Introdução ao Direito Administrativo*,



O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Amares inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;

- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin]



As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

<p>No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u>, sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTA):</p>	<p>Valor da Taxa calculado em função do:</p>
<p>o <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u></p>	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao</p>
<p>o <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou</p>	<p>Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo</p>
<p>o <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u></p>	<p>particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin of the table area.]

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

<p>CAPI (Custo da Atividade Pública Local)</p>	<p>E/OU</p>	<p>BAP (Benefício Auferido nelo Particular)</p>	<p>E/OU</p>	<p>Desincentivo</p>
<p>Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos</p>		<p>Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado</p>		<p>Como forma de modular/regular comportamentos</p>



Assim, cumpre sistematizar para as taxas constantes do anexo A o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível, como é o caso das taxas pela ocupação de espaços de venda no Mercado Municipal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.]



B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{GP} \times MI_{GP}) + (CKV \times Km) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_i) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELAS SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRECTOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMH_{GP} - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula 52 x (n-y), em que:

- . 52 é o número de semanas do ano;
- . n – Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);
- . y – Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico – Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

- B. MCGP – São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que

determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

- C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$



Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de

inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

- E. CInd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
 - Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
 - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
 - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.



TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPL_{II}) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_I) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A. CAPL_I – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFUNC – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex.

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin]



Consta do anexo A as taxas inerentes à ocupação dos espaços de venda do Mercado Municipal e no anexo B o detalhe, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas.



ANEXO A

TAXAS PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DE VENDA NO MERCADO MUNICIPAL

Local de Venda	Localização no Mercado	Área	Custo da Atividade Pública Local (limite máximo)	Taxa proposta	Ramo de Atividade/Produtos Comercializáveis
6 Bancas de Peixe	Bancas n.ºs 1 a 6	5.1 m2 (cada)	76,51 €	50,00 €	Marisco, peixe fresco ou conservado.
1 Charcutaria	Banca n.º 7	11.1 m2	166,52 €	110,00 €	Derivados de carnes frescas
1 Talho	Banca n.º 8	13.5 m2	202,53 €	125,00 €	Carnes frescas
20 bancas de hortofrutícolas	Bancas n.º 9 a 28	4.3 m2 (cada)	64,51 €	25,00 €	Hortícolas, frutas frescas, secas e sementes comestíveis.
1 cafetaria	Loja n.º 29	23.2 m2	348,05 €	200,00 €	Restauração e bebidas
1 padaria e pastelaria	Loja n.º 30	11 m2	165,02 €	100,00 €	Padaria, pastelaria e produtos afins
1 loja de hortofrutícolas	Loja n.º 31	11 m2	165,02 €	100,00 €	Hortícolas, frutas frescas, secas e sementes comestíveis.
1 loja de plantas e flores	Loja n.º 32	11 m2	165,02 €	100,00 €	Flores, plantas e sementes
1 loja de produtos alimentares tradicionais	Loja n.º 33	11 m2	165,02 €	100,00 €	Produtos alimentares tradicionais, mercearias.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'M', 'F', 'S', 'J', 'L', 'P', 'C', 'A', 'B', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', 'AA', 'BB', 'CC', 'DD', 'EE', 'FF', 'GG', 'HH', 'II', 'JJ', 'KK', 'LL', 'MM', 'NN', 'OO', 'PP', 'QQ', 'RR', 'SS', 'TT', 'UU', 'VV', 'WW', 'XX', 'YY', 'ZZ', 'AAA', 'BBB', 'CCC', 'DDD', 'EEE', 'FFF', 'GGG', 'HHH', 'III', 'JJJ', 'KKK', 'LLL', 'MMM', 'NNN', 'OOO', 'PPP', 'QQQ', 'RRR', 'SSS', 'TTT', 'UUU', 'VVV', 'WWW', 'XXX', 'YYY', 'ZZZ', 'AAA', 'BBB', 'CCC', 'DDD', 'EEE', 'FFF', 'GGG', 'HHH', 'III', 'JJJ', 'KKK', 'LLL', 'MMM', 'NNN', 'OOO', 'PPP', 'QQQ', 'RRR', 'SSS', 'TTT', 'UUU', 'VVV', 'WWW', 'XXX', 'YYY', 'ZZZ']



ANEXO B

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA



MUNICÍPIO DE AMARES
Câmara Municipal

Designação do Preço Proposto:

Ocupação de Espaços de Venda do Mercado Municipal

Referenciação:

Artigo 22.º -B- Ocupação de Espaços de Venda no Mercado Municipal

Enquadramento Normativo:

Nos termos do art.º 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro

Fundamentação Económica e Financeira

(Em conformidade com o art.º 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Quadro I - Custo da Actividade Pública Local

A. Custos Operacionais	37 517,31 €
i. Custos das mercadorias vendidas e das matérias cons.*	- €
ii. Fornecimentos e Serviços Externos	1 500,00 €
iii. Custos com Pessoal	13 962,70 €
iv. Amortizações	22 054,60 €
B. Outros Custos	- €
1. = (A)+(B) = CUSTOS TOTAIS ANUAIS (2014)	37 517,31 €
2. Área (m2)	208
3. PROVEITOS (2014)	
4. = (3)/(2) = PREÇO MÉDIO ATUAL	- €
5. = (1)/(2) = PREÇO MÉDIO (m2) DE SUSTENTABILIDADE ANUAL	180,03 €
6. = (5)/(12) = PREÇO MÉDIO (m2) DE SUSTENTABILIDADE MENSAL	15,00 €

Quadro II - DISCRIMINAÇÃO DA RUBRICA "OUTROS CUSTOS"

iv. Outros custos	- €
Provisões	- €
Custos Financeiros	- €
Outros custos	- €
Quadro III - INDICADORES	
Atual:	
EBITDA (LAJDA)	15 462,70 €
Cobertura total de custos (%)	0,00%
Res. de exploração	- €

Observações

N/A